

Bruxelas, 24 de agosto de 2026
(OR. en)

12504/26

DELECT 131
DENLEG 85
FOOD 113
VETER 134

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4948 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 20.7.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 no que diz respeito às medidas de execução em caso de incumprimento do intervalo de segurança, dos limites máximos de resíduos ou dos teores máximos e em caso de tratamento ilegal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4948 final.

Anexo: C(2026) 4948 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.7.2026
C(2026) 4948 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.7.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 no que diz respeito às medidas de execução em caso de incumprimento do intervalo de segurança, dos limites máximos de resíduos ou dos teores máximos e em caso de tratamento ilegal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 da Comissão estabelece regras específicas no que diz respeito aos requisitos para a realização de controlos oficiais da utilização ou dos resíduos de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas em medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e regras para os casos em que as autoridades competentes, em relação ao incumprimento ou à suspeita do mesmo, devem tomar medidas específicas.

Com base na experiência adquirida com a aplicação desse regulamento, devem ser estabelecidas algumas disposições adicionais às disposições jurídicas em vigor no que diz respeito às medidas específicas a tomar em caso de incumprimento ou suspeita de incumprimento, a fim de facilitar a sua aplicação uniforme em toda a União:

— no matadouro, em caso de incumprimento do intervalo de segurança, se os animais em causa já tiverem sido abatidos;

— no que respeita à investigação e ao seguimento dado em caso de incumprimento do intervalo de segurança;

— no caso de lotes que contenham produtos de origem animal não conformes e conformes.

Por razões de coerência, todas as referências no Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 à Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho revogada devem ser substituídas por referências no Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Os peritos dos Estados-Membros foram consultados no âmbito do grupo de peritos da Comissão em matéria de resíduos de medicamentos veterinários¹, que se reuniu para debater esta questão em 4 de maio de 2026.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do regulamento delegado é o artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2017/625.

¹ Referência E03595 no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e outras entidades semelhantes.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.7.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 no que diz respeito às medidas de execução em caso de incumprimento do intervalo de segurança, dos limites máximos de resíduos ou dos teores máximos e em caso de tratamento ilegal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)², nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2, alíneas a), e b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2090³ da Comissão estabelece requisitos específicos para os controlos oficiais e as medidas em caso de incumprimento das regras da União aplicáveis à utilização de substâncias farmacologicamente ativas, nomeadamente nos casos em que as autoridades competentes devam tomar medidas específicas em relação ao incumprimento do intervalo de segurança, à excedência dos limites máximos de resíduos ou dos teores máximos ou ao tratamento ilegal.
- (2) Uma vez que a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ foi revogada pelo Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, é

² JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

³ Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 da Comissão, de 19 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos casos de suspeita de incumprimento ou de incumprimento comprovado das regras da União aplicáveis à utilização ou aos resíduos de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas em medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal ou das regras da União aplicáveis à utilização ou aos resíduos de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas (JO L 317 de 9.12.2019, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2090/oj).

⁴ Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/82/oj>).

conveniente substituir em conformidade as referências à Diretiva 2001/82/CE no Regulamento Delegado (UE) 2019/2090.

- (3) No que diz respeito às medidas a tomar no matadouro, o Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 estabelece as regras para os casos em que um veterinário oficial que realiza controlos oficiais tenha provas de que os animais foram tratados com um medicamento veterinário autorizado, mas o intervalo de segurança definido no artigo 4.º, n.º 34, do Regulamento (UE) 2019/6 não tenha sido respeitado. Uma vez que o referido regulamento não prevê as medidas a tomar no caso de os animais em causa já terem sido abatidos, é adequado estabelecer as regras para esses casos.
- (4) Além disso, as carcaças, a carne e os produtos à base de carne e as miudezas dos animais em causa que ainda se encontrem nas instalações do matadouro podem ter sido incorporados em lotes que contenham produtos conformes. Por conseguinte, é apropriado prever as medidas coercivas a tomar pela autoridade competente nestes casos.
- (5) No se refere às investigações, e a fim de clarificar a origem e a extensão do incumprimento relativamente ao intervalo de segurança, importa estabelecer que deve ser realizado uma investigação a este respeito, tendo em conta a natureza do incumprimento.
- (6) No que se refere ao seguimento dado ao incumprimento, e a fim de assegurar uma aplicação adequada e harmonizada para proteger a saúde humana, devem ser adotadas regras sobre as medidas a tomar nos casos em que, após a investigação, se determine que existe incumprimento do intervalo de segurança.
- (7) Além disso, uma vez que o incumprimento do intervalo de segurança, dos limites máximos de resíduos ou dos teores máximos e do tratamento ilegal pode dizer respeito a uma grande variedade de produtos provenientes de animais afetados, bem como a produtos incorporados em lotes que contenham produtos conformes, as medidas coercivas a tomar pela autoridade competente devem abranger estes casos.
- (8) As regras em matéria de assistência administrativa estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 em caso de incumprimento dos limites máximos de resíduos ou de tratamento ilegal devem também ser aplicadas em caso de incumprimento do intervalo de segurança.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2019/2090 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho*, do Regulamento

⁵ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).

(CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho** e dos Regulamentos (UE) 2017/625, (CE) n.º 470/2009 e (UE) 2019/6.

As seguintes definições são igualmente aplicáveis:

* Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj>).

** Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>).»;

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Se o veterinário oficial que realiza os controlos oficiais num matadouro ou o auxiliar oficial que realiza determinadas tarefas no âmbito desses controlos suspeitar que os animais presentes no matadouro foram tratados com um medicamento veterinário autorizado, mas que o intervalo de segurança não foi respeitado, o veterinário oficial deve ordenar que os animais em causa sejam separados de outros lotes de animais presentes ou que cheguem ao matadouro, em condições a estabelecer pela autoridade competente. Além disso, o veterinário oficial deve:

— adiar o abate a expensas do operador, até que o intervalo de segurança tenha sido respeitado, ou

— emitir uma ordem para que os animais sejam abatidos separadamente e, dependendo do resultado de uma investigação, ordenar que as carcaças, a carne, as miudezas e os subprodutos dos animais em causa sejam imediatamente identificados e separados de outros produtos de origem animal.

O abate só pode ser adiado temporariamente se o veterinário oficial tiver verificado que a legislação da União em matéria de bem-estar animal é respeitada e que os animais em causa podem ser mantidos separados dos outros animais.

4. Se o abate for adiado em conformidade com o n.º 3, o intervalo de segurança não pode ser inferior:

— ao intervalo de segurança previsto no resumo das características do produto constante da autorização de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em causa,

— ao intervalo de segurança estabelecido ao abrigo do regulamento relevante que autoriza a utilização de uma determinada substância farmacologicamente ativa como aditivo para a alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003,

— ao intervalo de segurança prescrito pelo veterinário para as utilizações em conformidade com os artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2019/6 ou, se não tiver sido prescrito um intervalo de segurança para essas utilizações, o intervalo de segurança mínimo estabelecido no artigo 115.º desse regulamento.

Na sequência do adiamento do abate, a autoridade competente pode colher amostras, a expensas do operador, a fim de verificar o cumprimento dos limites máximos de resíduos após o abate dos animais depois do termo do intervalo de segurança.»;

b) No n.º 5, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Se o veterinário oficial que realiza os controlos oficiais num matadouro ou o auxiliar oficial que realiza determinadas tarefas no âmbito desses controlos tiver provas de que os animais presentes no matadouro foram tratados com um medicamento veterinário autorizado, mas que o intervalo de segurança não foi respeitado, o veterinário oficial deve ordenar que os animais em causa sejam separados de outros lotes de animais presentes ou que cheguem ao matadouro, em condições a estabelecer pela autoridade competente.»;

c) É aditado o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Se o veterinário oficial que efetua os controlos oficiais num matadouro ou o auxiliar oficial que executa determinadas tarefas no âmbito desses controlos suspeitar ou tiver provas de que as carcaças, a carne e os produtos à base de carne, as miudezas e os subprodutos provêm de animais abatidos que foram tratados com um medicamento veterinário autorizado, mas que o intervalo de segurança não foi respeitado, o veterinário oficial deve declará-los impróprios para consumo humano e ordenar ao operador que os elimine como matérias da categoria 2, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

O mesmo é aplicável sempre que essas carcaças, carne e produtos à base de carne, miudezas e subprodutos tenham sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais possam ser isolados.

Se tiverem sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais não possam ser isolados, o veterinário oficial deve avaliar todas as informações disponíveis e tomar todas as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos para a saúde humana, incluindo os seguintes:

- a) restringir ou proibir a colocação dos produtos em causa no mercado;
- b) ordenar que o operador aumente a frequência dos autocontrolos;
- c) ordenar controlos oficiais reforçados do operador em causa;
- d) ordenar a retirada, remoção e destruição dos produtos em causa.»;

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Se o operador não tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às ordens do veterinário oficial ou da autoridade competente em conformidade com o disposto no artigo 3.º, do n.º 1 ao n.º 5-A, o veterinário oficial ou a autoridade competente deve tomar medidas com o mesmo efeito, a expensas do operador.»;

3) No artigo 4.º, antes do n.º 1 é aditado o seguinte número -1:

«-1. Se o intervalo de segurança não tiver sido respeitado e o animal em causa já tiver sido abatido, a autoridade competente deve levar a cabo todas as medidas ou investigações que considere adequadas em relação a essa constatação.»;

4) É aditado o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

**Seguimento do incumprimento do intervalo de segurança referido no artigo 4.º, n.º 34,
do Regulamento (UE) 2019/6**

Se o intervalo de segurança não tiver sido respeitado, a autoridade competente deve declarar os produtos de origem animal processados e não processados objeto do incumprimento impróprios para consumo humano e ordenar ao operador que elimine todos os produtos como matérias da categoria 2, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

O mesmo é aplicável sempre que esses produtos de origem animal processados e não processados tenham sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais possam ser isolados.

Se tiverem sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais não possam ser isolados, a autoridade competente deve avaliar todas as informações disponíveis e tomar todas as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos para a saúde humana, incluindo os seguintes:

- a) restringir ou proibir a colocação dos produtos em causa no mercado;
- b) ordenar que o operador aumente a frequência dos autocontrolos;
- c) ordenar controlos oficiais reforçados do operador em causa;
- d) ordenar a retirada, remoção e destruição dos produtos em causa.»;

5) O artigo 5.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— declarar os produtos de origem animal processados e não processados objeto do incumprimento impróprios para consumo humano e ordenar ao operador que elimine todos os produtos como matérias da categoria 2, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1069/2009,»;

b) São aditados os seguintes parágrafos:

«O mesmo é aplicável sempre que esses produtos de origem animal processados e não processados tenham sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais possam ser isolados.

Se tiverem sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais não possam ser isolados, a autoridade competente deve avaliar todas as informações disponíveis e tomar todas as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos para a saúde humana, incluindo os seguintes:

- a) restringir ou proibir a colocação dos produtos em causa no mercado;
- b) ordenar que o operador aumente a frequência dos autocontrolos;
- c) ordenar controlos oficiais reforçados do operador em causa;
- d) ordenar a retirada, remoção e destruição dos produtos em causa.»;

6) O artigo 6.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) o quarto travessão passa a ter a seguinte redação:

«— declarar os produtos de origem animal processados e não processados objeto do incumprimento impróprios para consumo humano e ordenar ao operador que elimine todos os produtos como matérias da categoria 1, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1069/2009,»;

b) São aditados os seguintes parágrafos:

«O mesmo é aplicável sempre que esses produtos de origem animal processados e não processados tenham sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais possam ser isolados.

Se tiverem sido incorporados em lotes que contenham produtos não abrangidos pelo incumprimento dos quais não possam ser isolados, a autoridade competente deve avaliar todas

as informações disponíveis e tomar todas as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos para a saúde humana, incluindo os seguintes:

- a) restringir ou proibir a colocação dos produtos em causa no mercado;
 - b) ordenar que o operador aumente a frequência dos autocontroles;
 - c) ordenar controlos oficiais reforçados do operador em causa;
 - d) ordenar a retirada, remoção e destruição dos produtos em causa.»;
- 7) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Assistência administrativa

Se o incumprimento referido nos artigos 4.º-A, 5.º e 6.º for estabelecido em relação a animais ou produtos de origem animal provenientes de outro Estado-Membro, a autoridade competente que efetua a investigação envia uma notificação do incumprimento estabelecido em conformidade com os artigos 105.º e 106.º do Regulamento (UE) 2017/625 e, se necessário, emite um pedido de assistência administrativa por parte da autoridade competente do Estado-Membro de origem, em conformidade com o artigo 104.º do mesmo regulamento. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve aplicar os artigos 4.º-A, 5.º e 6.º do presente regulamento à exploração agrícola ou ao estabelecimento de origem ou de partida.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN